



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

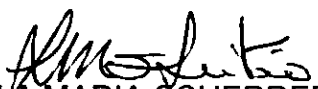
Processo nº. : 10283.013081/99-19
Recurso nº. : 127.840 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex: 1998
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : ALOÍSIO NOBRE DE FREITAS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.601

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – ESPONTANEIDADE READQUIRIDA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Se, após de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e, antes da formalização do crédito tributário, este oferece à tributação os rendimentos questionados, através da apresentação de uma declaração de ajuste anual retificadora, bem como realiza o pagamento do imposto, mediante parcelamento do que estava pendente de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias se dá conta que a notificação foi encaminhada para endereço incorreto, reputa-se como denúncia espontânea a retificação da declaração de ajuste anual, bem como a solicitação do respectivo parcelamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601
Recurso nº. : 127.840
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 111/120, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 19/22.

Contra o contribuinte ALOYSIO NOBRE DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.662.652-15, com domicílio tributário na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Rua 9, Casa 162 – Conjunto Hiléia I - Bairro Flores, jurisdicionado à DRF em Manaus - AM, foi lavrado, em 16/12/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 19/22, do qual não foi legalmente notificado (notificação enviada para endereço indevido), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.243.908,65 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo ao fato gerador ocorrido no exercício de 1998, ano-calendário 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, cuja acusação é de que o contribuinte apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998, omitindo os rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.332.802,60, decorrentes de ônus da sucumbência, referente a ação judicial movida pela empresa Agropecuária Mendonça Ltda., CNPJ 05.457.874/0001-96 contra Bradesco Seguros S/A. A referida ação judicial tramitou na 7ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus. Tendo o contribuinte atuado na ação como advogado da Agropecuária Mendonça Ltda. No decorrer da referida ação, o Bradesco Seguros S/A depositou em juízo o valor de R\$ 13.996.816,36, referente ao total da ação (principal, custas e honorários advocatícios), conforme Petição, Termo e Guia de Depósito. O contribuinte, então, requereu e foi deferido o levantamento da totalidade dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.332.802,60. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

Às fls. 37, consta o Aviso de Recepção do Auto de Infração, enviado para a Rua João Valério, 59 – Bairro N. S. das Graças – Manaus – AM, tendo sido recebido, em 01/01/00, pela pessoa identificada como sendo Maria do Carmo.

Às fls. 40, consta o Termo de Revelia, datado de 21/02/00.

Às fls. 41/44, consta a Carta Cobrança, datada de 21/02/00, cujo AR foi enviado para Rua 09, Casa 162 – Conjunto Hiléia I – Bairro Flores – Manaus – AM.

Às fls. 48/53, consta o Pedido de Parcelamento de Débitos, referente a retificação de declaração apresentada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

Às fls. 65 e 65-verso consta o Comunicado de Deferimento de Solicitação de Parcelamento e os respectivos AR, datados de 30/06/00 e 02/08/00, enviados para a Rua João Valério nº 59 – Bairro N S das Graças – Manaus – AM.

Inconformado com a lavratura do Auto de Infração, do qual não foi cientificado de acordo com as normas legais, o contribuinte apresenta, em 01/08/00, a sua contestação de fls. 66/70, instruída pelos documentos de fls. 71/81, onde constata-se que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se dispõe contra a exigência fiscal, requerendo seja declarado a nulidade do auto de infração, já que eivado do vício insanável decorrente da falta de Notificação do contribuinte autuado e, afinal seja reconhecida a confissão espontânea do requerente nos termos do art. 138 do CTN, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que promovida a declaração do imposto de renda, referente ao ano calendário 1997, houve omissão involuntária por parte do requerente a honorários advocatícios recebidos de Bradesco Seguros S/A no valor de R\$ 2.332.802,00, acreditando equivocadamente que já houvesse tributação na fonte promovida pela empresa em referência;

- que ao ensejo, convém ressaltar que o requerente, à época em que percebeu tais rendimentos, objetos posteriormente de acordo administrativo avençado com essa Delegacia Regional, anteriormente, havia recolhido em dois DARFs, em 28 de novembro de 1997 e 30 de dezembro de 1997, duas parcelas nos valores de R\$ 25.000,00 cada, recolhimentos estes vinculados aos rendimentos recebidos da Agropecuária Mendonça Ltda., cujas respectivas importâncias, aliás, por ocasião do acordo referenciado, não foram devidamente compensados a favor do requerente, de consequência, recaindo a incidência de todos os encargos fiscais sobre o total da verba honorária, que serviu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

integralmente de base de cálculo de juros de mora e de multa nos valores indicados no demonstrativo de débito tributário oriundo do prefalado auto de infração;

- que ao tomar ciência da incorreção, o requerente compareceu à Receita Federal, formalizando declaração para retificar, como retificou, por via Internet, em 21 de janeiro de 2000, a sua declaração de renda 97/98;

- que em função disso, o contribuinte requereu, em 04 de fevereiro de 2000, parcelamento de seu débito em 30 parcelas mensais com a confirmação de já haver pago o sinal de R\$ 29.057,17;

- que em janeiro do ano em curso, foi estabelecido acordo administrativo com a Delegacia da Receita, mediante o qual se deferiu ao requerente o pedido de parcelamento na forma aprazada de trinta parcelas mensais sucessivas de R\$ 29.074,96, tendo início em 30 de janeiro de 2000, cujo pagamento avençado nesses termos o requerente vem honrando durante esses cinco últimos meses, precisamente até maio de 2000;

- que todos os comprovantes de pagamentos de prestações relativamente ao acordo, bem como do valor do débito das 25 prestações a vencer no total de R\$ 764.962,25, são documentos, anexados também à presente, de emissão da Secretaria da Receita Federal, em decorrência do mesmo ganho oriundo do acordo;

- que concedido o pedido de parcelamento, como se comprova com o despacho de deferimento mencionado nos comunicados de parcelamento expedidos ao requerente, em que estão especificados o valor do débito consolidado, o prazo de pagamento e computadas as parcelas antecipadas, bem como o número das restantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

- que assim, a decisão da Secretaria Federal em deferir como deferiu, sem qualquer referência a outro processo de auto de infração pré-existente. É de considerar-se que, depois do deferimento do pedido de parcelamento passou a existir simultaneamente nessa Delegacia 2 processos, o de nº 10283.000878/00-43, referente à conta corrente do contribuinte, que não constitui matéria enquadrável no Decreto nº 70.235/72 e outro processo administrativo de nº 10283.013081/99-19 disciplinado e regulado pelo referido diploma legal, processo que ficou paralisado, a partir do último ato de ofício no período compreendido entre 03 de janeiro de 2000, data da entrega do auto de infração nulo por ausência de notificação e a data de 13 de junho de 2000 referente ao indeferimento do parcelamento do débito, que vem de ser cancelado recentemente em 16 de junho de 2000, indeferido (rescindido) pela SRF, depois de decorrido 5 meses, a partir de sua concessão sem a efetivada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na precitada Portaria Conjunta PGFN – SRF;

- que deveras surpreso e confuso ficou o contribuinte infra-assinado, ao receber recentemente os expedientes, datados de 03 de julho e 06 de julho de 2000, que lhe dirigiu o Serviço de Arrecadação, trazendo ao seu conhecimento o teor do despacho em que se propõe o indeferimento ou desfazimento do pedido de pagamento parcelado do débito que, há mais de cinco meses, lhe fora concedido;

- que até a data de 13 de junho de 2000, o requerente esclarece que, anteriormente, jamais tomou conhecimento da existência do processo do auto de infração a que faz menção o item 2 do despacho;

- que o pedido de parcelamento, cujo cadastramento vem de ser cancelado pela DRF-CESAR, em 16 de junho de 2000, com a retificação dos DARF's do sinal e das demais parcelas pagas, o requerente somente formulou a essa Delegacia, que deferiu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

17 de fevereiro de 2000, por desconhecer então, a existência do processo do auto de infração de nº 10283.013081/99-19;

- que vê-se, indubitavelmente, às folhas 37 do referido processo, que o requerente jamais recebeu em 03 de janeiro de 2000, a Notificação a que se refere o aviso de recepção. Quem a recebeu, na verdade, foi outra pessoa que assinou o aviso de recepção com o nome de Maria do Carmo, não identificada por documento idôneo, cujo paradeiro é desconhecido pelo requerente até a presente data. Impõe-se observar, que em 03 de janeiro de 2000, em que tal pessoa recebeu a notificação, o requerente já havia promovido a mudança do endereço de sua residência, como se comprova com os dados constantes na ficha de Cadastro de Pessoa Física – CPF –, de identificação de contribuinte, com data de emissão de 23 de novembro de 1999;

- que convém ressaltar que, em data de 03 de janeiro de 2000 na Rua João Valério, 59 indicada no aviso de recepção como endereço do requerente, existiam duas residências com idênticos nºs 59; a residência situada naquela rua como sendo a do requerente com idênticos nºs 59; a residência situada naquela rua como sendo a do requerente, alterada em 23 de novembro de 1999, já não tinha o antigo nº 59, mas, sim, 83;

- que é de considerar-se ainda que, posteriormente à data de 03 de janeiro de 2000, há no processo registro de documentos fiscais expedidos, comprobatórios de que a Receita Federal já tinha conhecimento do novo endereço do requerente, indicado na sua ficha cadastral, emitida em 23 de novembro de 1999; > Extrato de Processo fls.33/38/59 e Carta de Cobrança 135/00, de 21 de fevereiro de 2000, de fls. 41/42;

- que conforme se verifica no AR de fls. 17, o requerente não tomou ciência da notificação ali referida no endereço de residência do seu domicílio fiscal eleito pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

requerente e indicada em sua ficha cadastral nesse DRF. O parágrafo 4º, do inciso III, do art. 23 prescreve: “considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax por ele fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal.”;

- que é nula a Notificação do auto de infração cuja entrega não se tenha realizada no endereço postal fornecido pelo contribuinte à Receita sem levar em conta o seu domicílio fiscal;

- que a paralisação do auto de infração por mais de 60 dias decorreu de dois fatos distintos e simultâneos: a inexistência de instauração do procedimento fiscal válido por falta de Notificação do requerente e a tramitação no âmbito interno de outro processo, dando ensejo assim ao requerente de cumprimento dos benefícios da espontaneidade pela preclusão requisitiva mediante a qual o contribuinte readquire o statu anterior ao procedimento inicial construtivo, podendo pagar o imposto ou a multa sem a penalidade pecuniária inerente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular concluiu pelo deferimento da impugnação interposta pelo autuado, excluindo a totalidade do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no que se refere à tempestividade da petição de fls. 66/70, devem ser observadas as conclusões proferidas pela DESIT, às fls. 106, a seguir transcritas: “É forçoso concluir então que não pode o sujeito passivo ser impedido de se defender administrativamente em razão de ato indevido praticado pelo sujeito ativo. Entende-se que deve a impugnação fiscal apresentada ser considerada tempestiva, já que o auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

de fls. 19/22 foi entregue em local diverso do domicílio do contribuinte, recambiando-se os autos à autoridade administrativa de julgamento jurisdicionante;

- que quanto a inexistência de prova de recebimento da Notificação, o contribuinte alega que jamais recebeu em 03/01/2000, a Notificação a que se refere o Aviso de Recepção de fls. 37, uma vez que não mais residia no endereço constante da referida Notificação;

- que com efeito, sobre esse fato, a autoridade preparadora, assim concluiu na Informação do SESIT da DRF/Manaus, às fls. 85: "Pelo exposto, e tendo em vista que o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (com redação determinada pela Lei nº 9.532/97) estabelece que a intimação efetuada por via postal deve ser comprovada com o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendo que o Aviso de Recebimento da fls. 37 não formalizou a ciência do contribuinte relativamente ao auto de infração de fls. 19/20";

- que, assim, quanto a denúncia espontânea do crédito tributário alegada pelo contribuinte, inicialmente, é mister observar o período em que o interessado possa Ter readquirido a espontaneidade, para efeitos do disposto no artigo 138, da Lei nº 5.172/66;

- que é mister concluir que, em decorrência da inércia da DRF/MNS quanto à formalização da efetiva intimação do Auto de Infração em evidência, ou seja, após 60 dias sem um ato e/ou procedimento por parte do referido órgão, no caso, entre o período de 22/11/99 (data do último ato da fiscalização do qual o contribuinte foi cientificado) até 13/07/00 (data que tomou ciência do presente lançamento), o interessado readquiriu espontaneidade, tendo nesse período apresentado a retificação de sua Declaração de IRPF/1998 e iniciado o pagamento do respectivo débito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

- que ressalte-se que, ao contrário do que entendeu o SESIT/DRF/MNS, quando o contribuinte solicitou o parcelamento do débito o fez acompanhado do respectivo pagamento, tanto que teve o seu pedido deferido; tendo, inclusive, efetuado o recolhimento de mais 4 parcelas, até que o SESAR/DRF/MNS procedeu ao cancelamento do parcelamento em curso;

- que o auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 2.332.802,60, onde foi apurado um imposto a pagar de R\$ 583.200,65, relativo ao IRPF/1998, o qual acrescido de multa de ofício e juros totalizou um crédito tributário no valor de R\$ 1.243.908,65;

- que examinando-se a retificação de declaração de rendimentos do exercício de 1998, procedida pelo contribuinte, em data anterior a ciência do Auto de Infração em comento, verifica-se que o valor acima aludido, apurado como omissão de receitas, foi oferecido à tributação, tendo sido apurado com isso um Imposto a Pagar de R\$ 537.264,73, o qual foi objeto de pedido de parcelamento de que tratou o processo nº 10283.000878/00-43;

- que dessa forma, comprovado nos autos que, durante o período em que readquiriu a espontaneidade, o contribuinte ofereceu à tributação o valor apurado como omissão de rendimentos pelo auto de infração em litígio e iniciou o recolhimento do respectivo imposto, mediante parcelamento de débito e, considerando-se ainda, o disposto no artigo 156, inciso I, da Lei nº 5.172/1966, é de se considerar insubsistente o lançamento de que trata o presente processo.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Configura a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 CTN, o oferecimento à tributação de rendimentos, através da retificação de declaração, e o pagamento do respectivo imposto, mediante parcelamento de débitos, antes da ciência do lançamento por omissão desses rendimentos.

Lançamento Improcedente.. “

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, sob o argumento de que configura a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 CTN, o oferecimento à tributação de rendimentos, através da retificação de declaração, e o pagamento do respectivo imposto, mediante parcelamento de débitos, antes da ciência do lançamento por omissão desses rendimentos.

Da análise dos autos se constata que a autoridade julgadora singular, acatando as razões da defesa, considerou improcedente a constituição do crédito tributário, por entender que foi comprovado nos autos que, durante o período em que readquiriu a espontaneidade, o autuado ofereceu à tributação o valor apurado como omissão de rendimentos pelo auto de infração em litígio e iniciou o recolhimento do respectivo imposto, mediante parcelamento de débito.

Verifica-se que o autuado deseja, nos termos do requerimento de fls. 66/70 (impugnação), tornar sem efeito o auto de infração, baseado no entendimento de que efetuou denúncia espontânea do crédito tributário, na forma do artigo 138 do CTN, mediante apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, oferecendo a tributação os rendimentos em discussão, já que não tinha sido cientificado, através dos meios legais, da existência do lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

Argúi o autuado que o auto de infração foi encaminhado para o endereço incorreto, já que , em 23/11/99, houve alteração de endereço na base de dados do Cadastro de Pessoa Física, ocasionando a mudança do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

De fato, houve a emissão da 2ª via do cartão de CPF, em 23/11/99 (fls. 52/52 verso), enviado ao contribuinte pela ECT (fls. 79), ocasião em que procedeu-se à mudança do endereço, conforme atesta o histórico de fls. 83. Inobstante o histórico do CPF não demonstrar os dados alterados (fls. 84), verifica-se que o endereço do autuado, a partir da alteração efetuada em 23/11/99, passou a ser Rua 09, 162 – Conjunto Hiléia I – CEP 69049-430 – Flores – Manaus – AM.

É de se observar que o inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 9.532/97, estabelece que a intimação efetuada por via postal deve ser comprovada com o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Diante disso, é notório que o Aviso de Recebimento de fls. 37 não formalizou a ciência ao autuado da existência do crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 19/22.

Diante da vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores, nas Câmaras integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, não há como discordar do entendimento manifestado pela autoridade singular em sua decisão, nada merece reparo, já que se faz necessário submeter-se o sistema tributário à rigidez da legalidade, a perfeita adequação dos fatos à hipótese de incidência prevista em legislação específica.

Ora, quando se fala em notificação do lançamento, quer-se dizer que o lançamento tributário só se constitui como tal, depois de regularmente notificado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013081/99-19
Acórdão nº. : 104-18.601

contribuinte. Se não houve a formalização do crédito tributário através da ciência ao autuado o auto de infração não deixa de ser um mero documento, nenhum efeito jurídico produzirá.

Assim, diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



NELSON MALLMANN